



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 433/2015



Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade, com apresentação de emenda modificativa e supressiva.

AUTOR: Dep. BUBA GERMANO

RELATOR: Dep. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 668/2016

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 433/2015**, de autoria do **Deputado Buba Germano**, o qual *“Institui a Lei de Proteção e Defesa dos Animais, no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.

A matéria constou no expediente do dia 15 de setembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise estabelece normas para a proteção dos animais no Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental. Estabelece, inclusive, várias condutas vedadas no trato com os animais, entre elas ofender ou agredir física e psicologicamente, obrigar a trabalhos exorbitantes, enclausurar com outros animais que os molestem ou aterrorizem e sacrificar com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Em seguida, no Capítulo II, o projeto aborda sobre os animais silvestres, definindo o que seria Fauna Nativa e Exótica, bem como estabelecendo que esses animais são considerados bens de interesse comum do Estado, e que nenhuma espécie pode ser introduzida na Paraíba sem prévia autorização dos órgãos competentes. Além disso, todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deve possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável. Se não apresentar a licença de importação, o(s) animal(is) será(ão) confiscado(s) e encaminhado(s) ao órgão competente do Estado, que tomará as providências cabíveis. Por fim, institui que são de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais e que toda alteração no regime dos cursos de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que serão orientadas e fiscalizadas pela entidade estadual competente.

O capítulo III versa sobre os animais domésticos. Inicialmente, versa sobre os animais de carga, permitindo a tração animal de instrumentos ou veículos agrícolas e industriais, somente por espécies bovinas, equinas e muares. Os seus proprietários ficam obrigados a realizar o cadastramento de animais de carga no órgão definido em Decreto pelo Poder Executivo. Estabelece, também, várias vedações no trato dos animais de carga. Com relação ao transporte desses animais, o veículo deve estar em condições de oferecer segurança, proteção e conforto ao animal.

No capítulo IV trata dos sistemas intensivos de economia agropecuária, como sendo os métodos cuja característica seja a criação de animais em confinamento, utilizando, para tanto, alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho, e o rápido ganho de peso.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Toda empresa que utilizar esse sistema deve cumprir os seguintes requisitos: os animais devem receber água e alimento, atendendo também suas necessidades psicológicas, observadas as exigências peculiares de cada espécie; os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas; as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar, iluminação e temperatura.

Em seguida, vai tratar sobre os animais de laboratório. Inicialmente, considera vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisa. Esses centros, conforme o projeto, devem ser devidamente registrados nos órgãos competentes e devem possuir um Médico Veterinário como responsável técnico. A prática é proibida sem uso de anestésico, bem como em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio. Além disso, é proibido realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário e utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal. Nos locais autorizados à prática da vivissecção, devem constituir uma comissão de ética, composta por, no mínimo 3 membros, sendo 1 representante da entidade autorizada, 1 veterinário e 1 representante da sociedade protetora dos animais.

Por fim, para gradação das penalidades referentes às infrações definidas na lei, são considerados: a gravidade do fato; as circunstâncias atenuantes ou agravantes; os antecedentes do infrator e a situação econômica do mesmo, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal. As infrações indicadas na Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas: advertência por escrito; resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

O autor justificou o projeto, pois afirma que a Constituição Federal, no seu art. 225, § 1º, VII atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora. A Constituição Estadual respalda essa competência ao estabelecer em seu art. 227, II, que incumbe ao poder público "proteger a



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade". Além disso, afirma que os maus-tratos aos animais fazem parte do cotidiano do nosso Estado e é inaceitável que esses casos fiquem impunes e caiam no esquecimento. Portanto, é um tema de bastante relevância, pois os animais são peça chave na manutenção do equilíbrio do ecossistema.

Inicialmente, ressalte-se que nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa e de competência concorrente entre os entes federados. Conforme o art. 23, da **Constituição Federal**, é **competência comum** entre os entes federados: ***"VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"***

Além disso, de acordo com o art. 24, VI e VIII, da Carta Magna é **competência legislativa concorrente** entre a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; bem como, sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente.

O tema é de elevada importância, tanto que a própria Constituição da República dedica um capítulo inteiro à proteção ao meio ambiente, inserindo também a proteção aos animais. Especificamente o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil trata do tema, estabelecendo:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (grifo nosso)”.

Portanto, com relação ao tema objeto desta proposição, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República. Nesse sentido, a União é competente para editar normas gerais, ao passo que aos Estados cabe legislar sobre regras específicas, desde que compatíveis com as regras gerais adotadas pelo ordenamento jurídico nacional.

No Direito brasileiro prevalece o entendimento de que não existe hierarquia entre as legislações federais, estaduais e municipais, mas sim uma superposição de ordenamentos jurídicos que devem complementar-se. Os conflitos não devem ser resolvidos pela supremacia da normatização nacional, mas pela regra da competência legislativa constitucional, e a inobservância dos limites fixados na constituição enseja, justamente, a inconstitucionalidade formal da lei.

Com relação à proteção ao meio ambiente, por se tratar de direito fundamental essencial à preservação das presentes e futuras gerações e por ser direito de natureza difusa, a União, ao exercer a competência legislativa concorrente, deve estabelecer normas mais completas e detalhadas, com o intuito de garantir a unidade no ordenamento jurídico e a efetividade da proteção ao meio ambiente em todo o país. No caso de existir norma geral da União sobre proteção ambiental, os Estados e Municípios só podem especificar a norma nacional para impor exigências que busquem uma maior proteção ambiental, considerando as particularidades regionais. **Em caso de conflito, deve prevalecer a norma mais benéfica ao meio ambiente.** Inclusive existe decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse sentido. Vejamos:

“Acontece que esse caso me parece peculiar, e muito peculiar – se o superlativo for admitido eu diria peculiaríssimo –, porque a lei federal faz remissão à Convenção da OIT 162, art. 3º, que, por versar tema que no Brasil é tido como de direito fundamental (saúde), tem o status de norma supralegal. Estaria, portanto, acima da própria lei federal que dispõe sobre a comercialização, produção, transporte, etc., do amianto.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...) De maneira que, retomando o discurso do Ministro Joaquim Barbosa, a norma estadual, no caso, cumpre muito mais a Constituição Federal nesse plano da proteção à saúde ou de evitar riscos à saúde humana, à saúde da população em geral, dos trabalhadores em particular e do meio ambiente. A legislação estadual está muito mais próxima dos desígnios constitucionais, e, portanto, realiza melhor esse sumo princípio da eficácia máxima da Constituição em matéria de direitos fundamentais, e muito mais próxima da OIT, também, do que a legislação federal. Então, parece-me um caso muito interessante de contraposição de norma suplementar com a norma geral, levando-nos a reconhecer a superioridade da norma suplementar sobre a norma geral. E, como estamos em sede de cautelar, há dois princípios que desaconselham o referendun à cautelar: o princípio da precaução, que busca evitar riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente para gerações presentes; e o princípio da prevenção, que tem a mesma finalidade para gerações futuras. Nesse caso, portanto, o periculum in mora é invertido e a plausibilidade do direito também contraindica o referendun a cautelar. Senhor Presidente, portanto, pedindo todas as vênias, acompanho a dissidência e também não referendo a cautelar.” (ADI 3.937-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, voto do Min. Ayres Britto, julgamento em 4-6-2008, Plenário, DJE de 10-10-2008.)



Os Estados Federados, reforçando o texto da Carta Magna, introduziram, em suas Constituições, dispositivos que tutelam a vida e o bem-estar dos animais. A Constituição da Paraíba não é diferente, e no mesmo teor estipula no seu art. 227:

“O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único. Para garantir esse objetivo, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade”.

Portanto, com relação ao tema tratado no projeto, a competência legislativa é, em regra, concorrente, sendo possível que cada um dos entes federados possua legislação própria sobre o assunto, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição da República.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Registre-se, que a Constituição Estadual não prevê a iniciativa privativa do Governador do Estado para tratar sobre o tema.

A proposta em análise é similar a outros projetos aprovados em outras Assembleias Legislativas do país. A título de exemplo foi aprovada a Lei nº 11.977/05, em São Paulo, que instituiu o Código de Proteção aos Animais naquele Estado. Em outros Estados, como Minas Gerais e Paraná, tramitam projetos que tem o mesmo teor em sua essência.

Deve-se ressaltar que o projeto **deve sofrer algumas emendas**, uma vez que já existe lei federal, de caráter nacional, que trata de alguns dos seus dispositivos. Em primeiro lugar, **o art. 8º**, que afirma que são de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais, reproduz, "*ipsis litteris*", dispositivo do Decreto-Lei nº 221 de 1967, que foi **revogado pela Lei Federal 11.959, de 29 de junho de 2009**. Esse dispositivo deve ser alterado através de **emenda modificativa**, para que se adeque ao sistema nacional de proteção ao meio ambiente. Além disso, **o Capítulo V**, que trata dos animais de laboratório, e mais especificamente da Vivisseccção, deve ser excluído em sua totalidade, através de **emenda supressiva**, uma vez que as regras não se coadunam com a **Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para uso científico de animais**, regulando de forma exhaustiva a forma como animais devem ser utilizados em laboratório, sendo, inclusive, mais completa que a proposta legislativa estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



CONCLUSÃO:

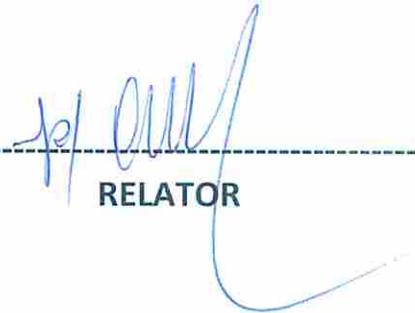
Por tudo isso, após análise minuciosa do tema, percebemos que a proposta é de extrema relevância, uma vez que busca proteger a fauna nativa e doméstica do Estado da Paraíba. Além disso, está de acordo com as particularidades regionais e com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, incisos VI e VIII da Constituição da República, bem como com o artigo 227 da Constituição Estadual, não havendo, portanto, maiores obstáculos ao regular trâmite da matéria.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 433/2015**, com apresentação de **emenda modificativa** e **emenda supressiva**, para adequar o projeto aos parâmetros legais.

É como voto.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.

DEP. _____


RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 433/2015, com apresentação de **emenda modificativa e emenda supressiva**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 28/4/16

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro/Suplente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 001/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 433/2015



Modifica-se o artigo 8º do Projeto de Lei nº 433/2015, para adequar sua redação aos parâmetros da melhor técnica legislativa, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º São recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;

(...)”

JUSTIFICATIVA

.....

Emenda modificativa com fulcro no artigo 118, § 5º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o artigo 8º do Projeto de Lei nº 433/2015, que afirma que são de domínio público todos os animais e vegetação que se encontrem nas águas dominiais, e reproduz, “*ipsis litteris*”, dispositivo do **Decreto-Lei nº 221 de 1967**, que foi **revogado pela Lei Federal 11.959, de 29 de junho de 2009**. Esse dispositivo deve ser alterado para que se adeque ao sistema nacional de proteção ao meio ambiente, ficando, assim, o projeto de acordo com a divisão de competências prevista na Constituição da República. Com esse intuito, altera-se o dispositivo, trazendo a definição do que seriam os recursos pesqueiros, bem como a abrangência de sua exploração, em conformidade com a legislação federal.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.

.....
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA Nº 002/2015

AO PROJETO DE LEI Nº 433/2015



Emenda com o objetivo de **suprimir todo o Capítulo V (artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23) do Projeto de Lei nº 433/2015**, que, após a renumeração dos dispositivos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Para a imposição e gradação das penalidades referentes às infrações definidas nesta Lei serão considerados:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde e o bem estar do animal;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao descumprimento da legislação de crimes ambientais com relação à matéria;

IV - a situação econômica do infrator, no caso de multa, podendo esta ser substituída por trabalho no âmbito da causa animal.

Art. 18. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - resgate dos animais pelos órgãos competentes e apreensão de produtos e subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 19. O Poder Executivo definirá o órgão estadual encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 21. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo.”



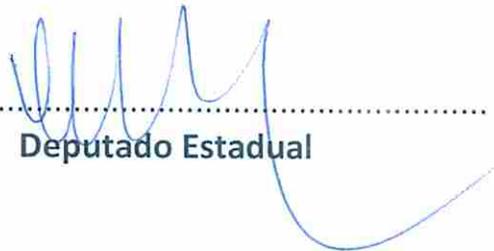
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
JUSTIFICATIVA



.....

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, § 2º da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno), com a finalidade de adequar o Projeto de Lei nº 433/2015 para que esteja de acordo com os ditames da Constituição Federal e Estadual. A supressão resta comprovada, **uma vez que as regras do projeto, na sua redação original, não se coadunam com a Lei Federal nº 11.794, de 08 de outubro de 2008**, que estabelece procedimentos para uso científico de animais, regulando de forma exaustiva a forma como animais devem ser utilizados em laboratório, sendo, inclusive, mais completa que a proposta legislativa estadual nesse ponto específico.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 2016.

.....

Deputado Estadual